

ANAIS DO
VIII SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES
UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*

A PROPRIEDADE RURAL

VOLUME I

LXIV
Coleção da *Revista de História*
Sob a direção do Professor
Eurípedes Simões de Paula



SÃO PAULO — BRASIL
1976

BREVE NOTA SOBRE ABU-YUSSUF (*).

JOUBRAN JAMIL EL MURR

da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas
da Universidade de São Paulo

Tendo em vista o temário do VIII Simpósio da Associação Nacional de Professores Universitários de História (ANPUH), sobre propriedade rural, resolvemos fazer um estudo sucinto quanto à questão no Islão. A primeira razão que motivou essa pesquisa foi o fato de termos ouvido dizer, quase sempre, que a propriedade nos primórdios do Islão, e até mesmo durante muitos séculos depois, era comum. O trabalho ora apresentado não tem a pretensão de dar uma resposta cabal no atinente ao problema suscitado, limitando-se a algumas considerações a respeito. Mais ainda, nossa principal preocupação será nos atermos mais propriamente à figura de Abu-Yussuf e à sua obra pioneira nos anais da jurisprudência muçulmana: *Kitab al-Kharadj* (1);

(*) — Comunicação apresentada na 3ª Sessão de Estudos, Equipe A, no dia 6 de setembro de 1975 (*Nota da Redação*).

(1). — Epístola dirigida ao mais conhecido califa abássida, Harun ar-Rashid. Não recebeu uma redação definitiva pois o *Fihrist* o faz figurar entre os *amáli*, ditados, coletados pelo seu discípulo *Bishr*. Segundo Brockelmann que não cita fonte, o redator teria sido Muhammad b. al-Hassan *ash-Shaibani*. Sofre, como acontece com muitas obras que nos foram legadas, acréscimos, mutilações, interpolações e outros tipos de erros cometidos por copistas. E. Fagnan que faz a tradução do texto de Bulak, para o francês, impresso em 1312. Refere-se à existência de outros manuscritos em Paris, Constantinopla e Berlim que lhe permitem confirmar a opinião supra-cita. O editor do texto de Bulak, nas poucas notas que apõe à obra faz crer ter tido acesso a mss. sem especifica-los, até cita um *sharh*, comentário, que não deve ser senão anotações à margem ou interlineares. Fagnan refere-se ainda a uma tradução para o turco de 1094, por Rudussi-Zadeh. Menciona também um trabalho em italiano: *Il Kitab al-Kharaj*, o Livro de Imposto, de P. Tripodo, Roma, 1906. Infelizmente não pudemos ter em mãos estas obras acima referidas, o que permitiria enriquecer este trabalho com comparações. Traduzido por E. Fagnan como *O Livro do Imposto Territorial* ou Fundiário. Trata-se de todo um corpo de regras e ensinamentos que se aplicam à terra conquistada pelos muçulmanos e cuja produção é variavelmente taxada, cobrada e destinada ao tesouro do califado.

preendendo-nos menos ao conteúdo total do livro que se estende pro-
longadamente sobre vários tópicos de *Shari'a* (2). Isto não significa
necessariamente um menosprezo pela obra, mas traduz, pelo contrário,
nosso propósito de nos mantermos dentro do balizamento inicialmente
estabelecido de darmos apenas um ligeiro esboço da figura luminar do
seu autor, conforme explicitamos no título por nós escolhido. Não se
poderia fazer uma análise exaustiva porque isso seria uma tarefa para
um trabalho de maior amplitude e profundidade que não corresponde,
em realidade, ao momento presente.

Abu-Yussuf.

Seu nome completo é *Abu-Yussuf Ya'qub ibn Ibrahim l-Ansari l-Kufi*. Não se sabe ao certo a data de seu nascimento embora se dê
a do ano 113 H. como a mais provável; a de sua morte é 182 H.
(713-798 a.D.). É de origem puramente árabe, seu ancestral Sa'id i.
Habta era jovem no período em que o Profeta permaneceu em Medina;
Al-Khatib l-Baghdadi dá-nos amplos detalhes de sua genealogia.

Abu-Yussuf foi um dos principais fundadores da escola Hanifita
de jurisprudência, em Kufa, fazendo-a se sobressair e se rivalizar com
a de Bosra. Estudou em Medina e Kufa tendo sido seus principais mes-
tres Abu Hanifa, Málik ibn Anas, *al-Laith i. Sa'id* e outros. Além de
seu grande saber em direito islâmico e *Hadith* (3) seus escritos e as
citações a ele atribuídos pelos seus discípulos revelam-no douto em
exegese corânica e história pré- e pós-islâmica. Apesar disso, apresen-
tava-se modesto, declarando-se incapaz de responder a cinco questões
que lhe foram formuladas por Abu Hanifa, segundo nos revelam fontes
árabes.

Entre os discípulos mais eminentes, alguns dos quais preservaram
e elucidaram o pensamento de seu mestre, Muhammad ibn al-Hassan
ash-Shaibani é o mais ilustre. Em sua obra: *Kitab l-Makharej f-il Hiál*,
(4), boa parte do pensamento de Abu-Yussuf é apresentada. Outros
não menos importantes para o conhecimento e apreciação da doutrina
legal de Abu-Yussuf são Ahmad ibn Hanbal e *Bishr ibn al-Walid Kin-
di*. Nos trabalhos que os três legaram ao saber jurídico muçulmano

(2). — É o termo que designa o direito canônico muçulmano. Baseia-
se no Alcorão, no *Hadith*, e nas interpretações dos doutos da lei islâmica.

(3). — Ao pé da letra significa, fala, diálogo, conversação embora con-
textualmente refira-se à tradição. É o corpo de tudo que o Alcorão não abrange
em termos de jurisprudência e designa tudo que foi recontado por qualquer
pessoa que tenha convivido com o Profeta ou seus familiares e que é confi-
mado por terceiros. Recorre-se ao *Hadith* para assentar quaisquer disputas e para
firmar jurisprudência e aplicar as leis. É um corpo extenso composto de al-
guas dezenas de volumes.

(4). — O Livro dos Subtefúgios Legais.

aparece visível a marca de Abu-Yussuf. Reproduzem-se ali discussões e polêmicas em torno de todos os assuntos e questões que afetavam a vida cotidiana do califado e dos súditos, não apenas no relacionamento de um muçulmano com outro, mas também nas relações de ambos com os demais elementos, de outros credos, ao abrigo dos estandartes do Islão.

Não obstante sua humilde origem Abu-Yussuf galgou o mais alto posto de hierarquia judiciária do Califado: Cadi dos Cadis (5). Nenhum juiz podia ser nomeado, sem o crivo de sua aprovação, para qualquer uma das regiões do vasto império árabe. Ainda em vida vê seu filho, Yussuf, nomeado cadi para um dos setores de Bagdá. Da sua extensa obra a mais importante e a mais discutida é *Kitab al-Kharadj* e que nos chegou às mãos editada por E. Fagnan, grande orientalista, em 1921. Outras obras a ele atribuídas são:

- a). — *Kitab -l-Hiál*, O Livro das Artimanhas;
- b). — *Kitab -l-Athár*, O Livro das tradições;
- c). — *Kitab Ikhtiláf Abi Hanifa ua Ibn Abi Laila*, O Livro de Discordância entre Abu Hanifa e Ibn Abu Laila;
- d). — *Kitab r-Radd 'ala Siár l-Auzá'i*, O Livro de Respostas às Opiniões de Al-Auzá'i.

O segundo e o terceiro livro foram editados no Cairo em 1355 a. H. e 1357, respectivamente; o primeiro tratando das tradições cúficas e o segundo discorrendo sobre as divergências de dois doutrinários também da escola cúfica. No último Abu-Yussuf refuta as colocações do estudioso sírio no tocante às leis de guerra.

Alem dos títulos acima que, segundo outro orientalista, J. Schacht, são indubitavelmente da autoria de Abu-Yussuf, o *Fihrist* (6) lhe atribue mais dois, de natureza comparativa e polêmica: *Kitab Iktiláf -l-Amsar* (7) e *Kitab -r-Radd 'ala Málik I. Anas*, O Livro de Respos-

(5). — *Qadi l-Qudat*, juiz dos juizes, título dado a Abu-Yussuf, pela primeira vez na história das instituições islâmicas e que passa a ter, mais tarde, quando da decadência do império árabe, um caráter meramente honorífico. No caso presente designava uma série de funções cujo exercício cabia ao seu detentor a principal delas sendo opinar sobre nomeações de todo e qualquer cadi.

(6). — Trata-se de uma obra monumental compilada por Ibn-Nadim antes do surgimento da arte de impressão no Islão. Contem uma listagem sistemática de todas as obras que se conheciam na época constituindo-se numa valiosa fonte de referência. An-Nadim era um livreiro e vivia em Bagdá. Realizou este trabalho de dez volumes entre 987/88 a. D. Os seis primeiros referiam-se a escritos islâmicos sobre o Alcorão, gramática, história, belas letras, poesia, filosofia escolástica e direito. Os demais sobre filosofia, ciências, lendas, fábulas, seitas, credos e alquimia. Em cada volume há um retrospecto do assunto ali tratado e seu desenvolvimento, tudo o que existe escrito a respeito, além de dados bio e bibliográficos de seus autores.

(7). — O Livro das Divergências dos Amsar.

tas a Málik ibn Anas. Em seus escritos revela interesse pela teoria do direito embora não lhe tivesse dedicado estudos específicos, pelo menos tais estudos não chegaram até nós. Reconhecia, como seu mestre, Abu Hanifa sobre cujo pensamento legal assentava suas formulações. A diferença mais notável entre ambos reside no fato de Abu-Yussuf apoiar-se na tradição. Às vezes divergia dele, nem sempre para melhor e, em momentos vários, mudava, com demasiada frequência, de opinião, talvez devido as suas funções de juiz. Todavia, deve-se a ele o desencadeamento do processo de superação da antiga escola iraquiana pela dos adeptos da doutrina de Abu Hanifa.

Não se sabe ao certo se sua nomeação deveu-se a al-Mahdi, al-Hadi ou a Harun r-Rashid. Sabe-se entretanto que tornou-se amigo deste último principalmente devido à sua capacidade de sempre encontrar uma saída legal para os problemas que lhe eram submetidos por Harun. Aliás, sua principal obra, *Kitab al-Kharadj* é dirigida a ele:

“Queira Deus ‘Alah’ pro:longar os dias do Príncipe dos Crentes (Amir-l-Mu’minin) e fazer perdurar seu poder em completa prosperidade e perene consideração! Possa Ele, aos seus benefícios neste mundo acrescentar os da outra vida, eternos e sem fim e lhe oferecer a companhia do Profeta, bendito seja”.

Seu relacionamento com o Califa era extremamente cordial, figurando entre seus principais conselheiros.

Após dedicar sua obra ao ar-Rashid Abu-Yussuf dá-nos a justificativa de escreve-la:

“O P.íncipe dos Crentes, . . . , pediu-me que lhe escrevesse um livro contendo as regras que devem reger o recebimento do imposto territorial, os dízimos, . . . , os tributos onde eu exponho, explico e comento os princípios segundo os quais se deve agir. Tal é a finalidade deste livro”.

Kitab al Kharadj.

No comentário que se fará a seguir, para facilitar a eventuais confrontações com o texto, dar-se-á após cada citação entre aspas o número ou números de páginas, em algarismos arábicos, da edição de E. Fagnan. É escusado dizer que as citações são traduzidas.

A primeira preocupação de Abu-Yussuf é explicitar os preceitos morais e religiosos emanados do Alcorão e que devem nortear a conduta do Califa ou seus prepostos:

“Allah que ajusta rapidamente as contas paga a cada um a retribuição daquilo que ele ganhou, pois Allah é Allah” (p. 3).

Para enfatizar a necessidade de uma conduta virtuosa acrescenta logo a seguir:

“O mundo é perecível, os homens são mortais, enquanto que a vida futura é eterna. Não deixeis pois para amanhã o serviço de Allah, seguindo destarte o caminho dos transgressores, pois, é devido às suas obras e não às suas posições que o Juiz Supremo, no dia de acerto de contas, recompensará as criaturas”.

Depois de discorrer durante algum tempo sobre um tratamento condizente com as leis corânicas formula o seguinte anseio:

“Espero que se agires segundo as regras que expus, Allah te permitirá, sem prejudicar nem um muç'u'mano nem um aliado (*mu'dhed*), de aumentar o produto do imposto territorial e de predispor melhor teus súditos para contigo, pois, a prosperidade deles depende da aplicação das leis escritas que lhes é feita, da supressão da injustiça que os oprime e dos prejuizos que eles sofrem reciprocamente quando existem dúvidas quanto às obrigações que lhes são devidas” (p. 6).

Fiel ao seu apego às tradições e ao bom exemplo expõe ao Califa as recomendações dadas por um seu antecessor a um *'amil* (8) que nomeara para a cidade de 'Okbera:

“Cuide bem para preservar a totalidade do *khara'j* sem fazer concessões nem deixar perceber nenhuma fraqueza”. Ditas estas palavras em público pediu ao seu preposto que voltasse a se encontrar com ele e lhe disse: “Se eu (Ali b. Abi Táleb) te falei deste modo em presença dos teus administrados é por que eles são enganadores por vis artimanhas. Tenha cuidado quando os encontrares e não lhes venda, nem no verão, nem no inverno, nenhuma vestimenta, nenhum dos produtos que lhes sirva de alimento, nenhuma besta-de-carga que empreguem; a nenhum dentre eles subtraia dinheiro, nem os faça ficar sobre um pé só (pro-

(8). — Uma das várias conotações que apresenta, refere-se ao agente ou funcionário nomeado pelo governo principalmente, isto é, cuja principal função é a de coletar impostos. No começo eram escolhidos pelo próprio Profeta para recolher as *sadaqât*, ou *zakat*, dízimo dos muçulmanos e os tributos e impostos de não muçulmanos. Poderia significar também governante nos primórdios do período abássida. Em certas instâncias eram apontados pelo próprio povo. O termo ocorre no Alcorão (ix, 60) embora não como termo técnico. Para maiores detalhes vide artigo da *Encycl. of Islam*, pp. 435/436.

cesso de intimidação para obriga-los a pagar, não lhes venda nenhuma mercadoria cujo preço seja computavel a seu favor pelo *kharadj*, pois a ordem que nos foi dada é de lhes tomar apenas o excedente (*Alc.* vii, 191). Se te opuseres às minhas ordens, é Allah que na minha falta te punirá, e, se ouvi: que tu me tenhas desobedecido serás destituído” (p. 23).

Dá conta a seguir de que a execução das normas ditadas por Ali, o quarto Califa, segundo a tradição corânica

“em nada diminui o produto do *kharadj*” (p. 24).

Sabemos que nas primeiras suras do Alcorão o fiel é conclamado a dar do seu excedente para a divisão entre: a) . — o Profeta; b) . — seus próximos; c) . — os órfãos; d) . — os pobres e e) . — os andarihos. O texto do vers. 41, Sura viii, diz:

“Sabei que, de tudo quanto despojardes do adversário, a quinta parte pertencerá a Deus, ao Apóstolo e seus parentes, aos órfãos, aos indigentes e ao viandante” (9).

Este cumprimento do preceito religioso, principalmente durante os primeiros Califados, foi a norma que prevaleceu. Ouçamos o que diz outra Sura:

“Os donativos são tão somente para os pobres, para os necessitados, para os arrecadadores, para os indecisos, para a redenção dos cativos, para os devedores, para a causa de Deus (os que estão a serviço, seus exércitos) e para o viandante” (10).

No período Abássida, a esta altura apresentando uma estrutura de poder marcadamente mais complexa, Abu-Yussuf nos dá conta de um sistema extremamente elaborado de fixação de tributos segundo o qual o imposto dependia do tamanho da propriedade, espécie de produto, sua proximidade ou afastamento das cidades, tipo de aguada que recebia: de chuvas, de rios, de canais, etc. Em linhas gerais, este sistema de taxação obedecia igualmente aos preceitos religiosos que norteava o *kharadj* nos primórdios do Islão.

À página 28, referindo-se à tradição da partilha do butim, cita um dos companheiros do Profeta que com ele esteve durante a batalha de Badr (uma das primeiras ganhas por Maomé), dá a seguinte informação que não deixa de ter algo de pitoresca e revela a sensualidade do árabe:

(9) . — Alcorão — trad. de Samir al-Hayek, com prefácio do Xequê Abd Allah Abd *ash-Shakkur* Kámel, Ed. Tangará, São Paulo, 1975.

(10) . — *Op. cit.*

“Em Badr, o Profeta dividiu o butim a razão de duas partes por cavaleiro e uma por infante. Al-Ghifari me relatou: ‘meu irmão e eu estávamos em Honein em companhia do Profeta e cada um de nós tinha seu cavalo; o Profeta nos atribuiu seis partes: quatro para nossas duas montarias e uma parte para cada um de nós. Empregamos essas seis partes para comprar duas virgens em Honein”.

Evidencia-se por este trecho a importância da cavalaria como elemento de estratégia militar e isso nos recorda as aulas do nosso mestre no curso de graduação, Prof. Eurípedes Simões de Paula. Percebe-se também o valor que tinham as virgens; referimo-nos aí, obviamente, ao conteúdo do texto de Abu-Yussuf.

Outro aspecto interessante que o livro aborda diz respeito aos metais. O produto das minas de ouro, prata, cobre, ferro e chumbo, seja nos países árabes ou estrangeiros era tratado como butim, isto é, dividido em quintos que tinham a mesma destinação prescrita no Alcorão e nos *Hadith*. Tratavam-se igualmente objetos de valor e o âmbar retirado do mar.

Extremamente importante e elucidativo no atinente à questão que motivou este trabalho é o relato que vem a seguir e que revela a filosofia que ditou a política do uso de solo. A tradição citada é atribuída ao Califa Omar b.-l-*Khattab* e aparece na p. 37. Bilal b. Rabah e seus companheiros pediram ao Omar que procedesse a seu favor na divisão dos territórios do Iraque e da Síria que “Allah fizera cair em suas mãos”, dizendo-lhe para dividir estas terras da mesma maneira que a do butim. O Califa recusou-se a fazê-lo:

“Allah vos deu por associados na divisão deste *feyy* (11) aqueles que vi.ão depois de vós; se eu o dividisse entre vós nada sobraria para eles: e se (estas terras) ficarem tal qual, o pastor de San'a terá sua parte neste *feyy* sem que tenha de enrubescer para a reclamar”.

(11). — No período pré-islâmico designava lucro proveniente de saque para ser dividido pelos vitoriosos em 4 ou 5 partes, *ghanima*, cabendo uma ao chefe. O hábito foi adotado pelo Profeta depois da batalha de Badr. Teoricamente, sua explicação baseia-se no significado de *afa'a*, “trazer de volta”, aquilo que por direito pertence a Deus e, conseqüentemente, à sociedade muçulmana (Sura lix, 7). Já a Sura xxxiii, 49 dá idéia de outra conotação: recebimento anual de lucros. Além disto, outros teóricos acham difícil definir o vocábulo. A persistência dos costumes beduinos teria deixado a possibilidade de dividir os 4/5 entre as tropas conquistadoras em vez de permanecerem como terras do Estado. Outra opinião é que o *feyy* deveria ficar sujeito ao *khums*, quinto, para fins canônicos, enquanto o resto seria para as despesas do Estado com o exército e os serviços públicos.

Na página seguinte, este mesmo Omar, numa epístola dirigida ao seu comandado Sa'ad b. Abu Waqqas, após a conquista do Iraque, instruiu-o quando à divisão:

“Daquilo que Allah fez chegar às suas mãos deixe as terras e as ribeiras dos rios àqueles que as fazem produzir para que o produto seja consagrado ao usufruto dos muçulmanos”.

Isto nos permite concluir que havia, nesse momento da história árabe, a preocupação de não despovoar as zonas agrícolas nem permitir qualquer instabilidade no fluxo de sua produtividade, embora a finalidade expressa fosse a de preservar os direitos daqueles “que viessem depois”. Nesta mesma instrução Omar sabiamente acrescenta:

“Qual será pois, no futuro, a situação dos muçulmanos (lamentavelmente não diz árabes) que encontrarão, como consequência de uma divisão anterior, *o solo e seus habitantes com propriedades hereditárias e detentores de sua posse.*” (O grifo é nosso).

Aliás, o próprio Omar conclui assim:

“Isto não é razoável”.

É mui digna de registro a visão que o Califa Omar antepõe em relação ao futuro, pois não lhe faltou o assédio e a sanha dos conquistadores no sentido de uma partilha permanente da terra, coisa em que não consentiu. Ouçamos seus argumentos:

“Certamente depois de mim não se farão mais conquistas de regiões tão ricas; é possível mesmo que os acréscimos posteriores se transformem numa carga para os fieis. Quando eu tiver repartido o solo do Iraque e seus habitantes, o solo da Síria e os seus habitantes como proceder à defesa das fronteiras? O que restará nesta região e fora dela para as necessidades das crianças e dos pobres da Síria e do Iraque?”

Patenteia-se pelo exposto a preocupação em construir um império duradouro. Aliás, e não obstante profundas diferenças, não é de tudo impossível estabelecer uma certa analogia com as instituições romanas e sua política de colonização, principalmente no norte da África.

Esta questão de propriedade comum no Islão não foi tão pacífica, embora o princípio tivesse perdurado até vários séculos depois e só deixara de prevalecer muito mais tarde, quando da decadência e esfacelamento do Império Árabe (vide trabalho apresentado para este mes-

mo Simpósio pelo Prof. Dr. Helmi M. I. Nasr). As divergências suscitadas diante de tal problemática são apresentadas por Abu-Yussuf, num relato às pp. 40 e seguintes. Os companheiros de Maomé, quer os *Muhadjirun*, os emigrados que o acompanharam de Meca; quer os 'Ansar, partidários medinenses que aderiram à sua doutrina e o ajudaram em sua causa, não estavam de acordo. Uns defendiam, outros refutavam a partilha. Ouçamos Abu-Yussuf:

“Ele (Omar) convocou dez respeitáveis anciães dentre os Ansar, cinco sendo Ausiats e cinco *Khuradjitas*, aos quais se dirigiu nos seguintes termos: “Eu apenas vós incomodei para fazer de vós co-participantes da lealdade com a qual gero vossos negócios, dos quais eu suporto o peso. Eu não espero nada além de que cada um dentre vós, e hoje eu vo-lo peço, diga qual é o procedimento correto; aquele que desejar que combata a minha opinião, aquele que desejar que a compartilhe, eu não forço ninguém! (louvável espírito democrático). A situação sendo tal, vós tendes um livro vindo de Allah e que contem a verdade; juizo que quando me pronuncio em qualquer situação nada busco além da verdade’. ‘Fale Príncipe dos Crentes, nós te escutamos’. — ‘Ouvistes falar que esta gente pretende que eu os estou lesando nos seus direitos. Que Allah me guarde de cometer qualquer injustiça! Se eu os prejudiquei em algo que lhes pertença e que eu tenha dado a outrem, serei verdadeiramente infeliz, mas eu acreditava que *nada mais nos restava conquistar depois do país de Kisra (Chosroes) cujas riquezas, solo e habitantes Allah nos deu*. Fiz a divisão das riquezas mobiliárias entre aqueles que as haviam conquistado, deduzindo o quinto que estaria sob a minha guarda e que será empregado para o uso ao qual é consagrado. Ju'guei dever reservar o solo e seus habitantes e impor a estes o *kharadj* com relação à terra, e a captação a título de tributo pessoal, esta captação constituindo um *feyy* para o proveito dos muçulmanos que aí combateram, dos seus filhos e daqueles que os sucederão, . . . , *Pensais que estes grandes países: Síria, Mesopotâmia, Kufa, Bosra, Misr (e outros) não devem ser cobertos de tropas que preciso remunerar muito bem? Donde tirar este soldo se fizemos a partilha do solo e daqueles que o habitam?*” (os grifos são nossos).

Sawad, na região de Kufa, foi a primeira a ser mandada medir por Omar.

“Desde antes de sua morte, o *kharadj* de Sawad, de Kufa rendia anualmente cem milhões de dirhans (cf. al-Mas'udi, at-Tanbih).”

Segundo relatos sucessivos em torno do *kharadj* e de sua aplicação destacamos este (p. 60) que mostra a evolução da política agrária do Califado e revela as condições da propriedade rural e nos informa dos produtos que se cultivavam. Vejamos:

“Omar b. al-Khattab enviou 'Uthman b. Honaif ao Sawad para fazer sua avaliação e, diante disso, impôs por arpeite (12) cultivado ou não, mas suscetível de o ser, um dirham e um *kafiz*, sem distinguir entre pasto, vinhedo, tamareiral ou outras culturas; além disso impôs uma taxa de 48 dirhams per capita e a obrigação de oferecer, durante três dias, hospedagem a todo muçulmano que passasse pela vizinhança. 'Uthman cobrou estes impostos com antecedência, durante três anos, e quando levou o produto a Omar disse-lhe que os habitantes poderiam pagar mais”.

Segundo outros informantes de Abu-Yussuf, a captação variou de rico para pobre, sendo cobrado deste último apenas a metade, isto é, 24 dirhams, pagando ainda, o mais pobre somente doze. Quanto à terra cultivada, o arpeite de vinhedo pagava 10 dirhams, o de bálsamo 5, o de legumes 3, o de algodão 5 e o de tamareiras ficou isento.

É evidente que esta política tinha por finalidade fazer os proprietários de terras zelarem por elas e conservarem os caminhos abertos e seguros para o trânsito de mercadorias e do correio. Era mister preservar as vias de comunicação permanentemente em paz e protegidas. A obrigatoriedade de acolher aos árabes acrescentavam-se outras condições que mandavam recusar abrigo aos inimigos, heréticos e sectários

“além dos habitantes terem que ensinar o caminho” (p. 61).

A região acima referida foi avaliada em 36 milhões de arpentos (em árabe o equivalente é *djerib*). Além dos produtos já mencionados citam-se trigo, cana de açúcar, cevada, azeitona, sendo estes os principais.

Como já dissemos acima, os tributos cobrados pelas propriedades, em produção, variavam segundo fatores que se alteraram ao longo do tempo: natureza do produto, tipo de solo, irrigação natural ou artificial, distância de centros urbanos e outros fatores de importância menor. A oscilação chega por vezes a ser bastante grande e, segundo o informante de Abu-Yussuf, em quase toda extensão da obra aparecem valores, pode-se concluir que a sociedade árabe desta época já conhecia o fenômeno da inflação. Outro fator importante que determinava

(12). — Palavra de origem gaulesa, antiga medida agrária dividida em 100 *perches*, variável segundo a localidade de 35 a 50 ares (100 metros quadrados).

a quantia do *kharadj* a pagar era o fato da propriedade já ter o produto como nativo, não o sendo, a quantia estipulada era outra. Ainda quanto ao montante tributável em função de distância temos que as propriedades a um dia de marcha de núcleos urbanos eram consideradas “próximas” e as que ficavam a mais de um dia “distantes”. Este valor foi estabelecido no Califado de ‘Abd l-Malik b. Marwan (p. 65).

À página 69 Abu-Yussuf menciona um fato que merece reflexão. Conta-nos de um convertido denominado ar-Rufail que após sua conversão recebeu permissão para continuar a cultivar suas terras desde que pagasse o *kharadj*. Este fato permite formular várias hipóteses: a). — A propriedade pertencia a alguém que se reconhecia como dono; b). — O muçulmano, por razões que merecem ser levantadas, não cultivava a terra; c). — O novo adepto da fé muçulmana deixava de trabalhar a terra ou continuava a fazê-lo, mas sem o compromisso de pagar tributos. É bem verdade que as suposições levantadas podem parecer conflitantes, mas, embora não seja o objeto deste trabalho, convidam para uma pesquisa para determinar isso de modo definitivo.

Outro ponto interessante focalizado por Abu-Yussuf na página 77, refere-se ao relacionamento dos árabes com os judeus de *Khaibar*. Propõe-se-lhes, por determinação do próprio Maomé,

“o encargo de cultivar a terra meio a meio, deixando-os escolher a metade”.

Esta proposta foi aceita, pois, o autor afirma ter durado este trato até o Califado de Omar. Diante deste fato, duas coisas chamam nossa atenção: 1). — o espírito equitativo que se revela e 2). — a existência desse sistema entre nós, embora um tanto diferenciado, mais de um milênio depois. Na página seguinte, Abu-Yussuf indica que este sistema foi adotado numa região chamada Fadak e conclui:

“Os muçulmanos não empregaram nem cavalos nem camelos para marchar sobre esta localidade”.

A conclusão parece verossímil embora algo estranha.

Quanto as *fiefs*, termo este condenado por vários orientalistas (13) ou mais apropriadamente, *Qatai*, terras concedidas ou ainda concessões, estas obedeciam a seguinte fórmula:

(13). — Termo usado para designar uma concessão territorial. A extensão e as peculiaridades variam de tempo e de lugar acompanhando a evolução do império árabe. É quase uma partilha sujeita a taxaço, menos onerosa todavia que o *kharadj*.

“Aqueles que são irrigadas pela natureza deviam pagar o dízimo; aquelas que são irrigadas por água carregada até o local em sacos de couro, por água retirada de poços com auxílio de rodas deviam pagar 1/20 devido aos gastos. O dízimo e o tributo destinado à esmola, cobrado sobre os frutos e as colheitas devia-se-lo apenas por terras sujeitas a taxação. As tradições e o costume também previam a cobrança sobre terras irrigadas naturalmente, e, 1/20 sobre as irrigadas artificialmente, . . . , a opinião de todos os doutores que consultei estava totalmente de acordo com isso” (p. 79).

A esta altura revela Abu-Yussuf uma tendência não apenas para o detalhe mas também para uma decisão acertada e justa, pois diz:

“Sou de parecer de que 1/10 deve incidir sobre aquilo que permanece e se conserva nas mãos dos homens e não sobre hortaliças que não podem ser guardadas; nem sobre forragens; nem sobre lenha. Os produtos que não se conservam são, por exemplo, melão, pepino, abóbora, cenoura, beringela; verduras de folha; plantas aromáticas e outros produtos congeláveis” (pp. 79/80).

Apresentando as variantes conhecidas de cobrança de tributo o autor sugere que o príncipe escolha a que lhe parecer melhor para o povo e para o Tesouro (p. 82).

Qatai’.

No Iraque as *qatai’* constituem tudo aquilo que pertencera a Kisra, aos seus sátrapas e a sua família, em cuja posse ninguém entrara (p. 88).

Quanto ao solo do Hidjaz, Meca, Medina, Iemen e dos países árabes conquistados pelo Apóstolo de Allah nada há para ser mudado, seja a mais, seja a menos, pois houve uma decisão do Profeta a este respeito e o Imam não pode mudá-la. Ora, sabemos que o Profeta, depois de ter conquistado os territórios árabes, instituiu o dízimo e nunca o *kharadj*.

Toda propriedade localizada em terras conquistadas deve pagar o *kharadj* a menos que o Imam a transforme em terra de dízimo; no entanto, não lhe cabe, não seria aceitável nem lícito, fazer qualquer mudança ou transformar o estado de coisas estabelecido e ordenado pelo Profeta (p. 90).

O Profeta e as califas que o sucederam fizeram de *qatai'* a diversos indivíduos; em assim agindo, viam vantagens tanto para o Islão quanto para favorecer o cultivo do solo (p. 93).

“Faziam-se falsificações nos títulos de concessão, de modo a aumentar-lhes a importância, da mesma forma que as terras do *kharadj* são valorizadas, por exemplo, em consequência de uma compra, ligada a uma terra do dízimo. Para combater fraudes e não diminuir os impostos, é preciso medir as concessões e confrontar os títulos apresentados com os registros do divã e depois proceder à avaliação. É preciso, também, esclarecer as desavenças dos que estão sujeitos ao *kharadj* que, em consequência de uma desavença culposa e remunerada com os que estão sujeitos ao dízimo, trazem seus cereais na área destes, etc.” (p. 94).

Embora a ortodoxia muçulmana recuse-se a admitir a conversão motivada pelo desejo do vencido em conservar seus bens, o título deste capítulo é:

“Sobre pessoas de países de guerra e de beduinos que se converteram para conservar suas terras e seus bens”.

Suas terras são terras de dízimo e ninguém pode expulsá-los dela! Podem transmiti-las por herança ou por contrato (p. 95).

Todo povo politeísta com quem o Islão assinou a paz, com a condição de que sua autoridade será reconhecida, submetter-se-á à divisão e ao *kharadj*, é um tributário, e o solo que ele ocupa é dito terra do *kharadj*: cobra-se dele o que é estabelecido por tratado, mas agindo de boa fé e sem sobrecarrega-los.

Toda terra sujeita ao imam, caso ele o julgue próprio, poderá ser por ele dividida entre os que a conquistaram, tornando-se então terra de dízimo, ou, se ele o achar mais proveitoso, deixa-la entre os conquistados como terra de *kharadj*: os vencidos terão então sua posse total, podendo transmiti-la como herança ou contrato e o *kharadj* deles cobrado não poderá ser superior ao que eles puderam pagar (p. 96).

Se nas terras conquistadas houver grandes espaços sem cultivo algum e sem povoações, que não se constituem em *fey'* para as localidades vizinhas, nem em pastos comuns, nem de locais de inhumanidade, nem matas, chamadas *terras mortas*, transformam-se em propriedade daquele que as vivifica ou que vivifica parte delas. Pode cede-las em *qatai'* a quem desejar, ou coloca-las em locação, fazendo delas o que julgar mais útil. Deverá existir permissão do imam. O Profeta teria dito:

“Aquele que vivifica uma terra morta, torna-se seu proprietário”. “Aquele que a delimitou só terá direito a ela durante 3 anos”. “Aquele que faz um muro ao redor de uma terra torna-se seu proprietário” (p. 98).

As terras árabes diferem das não árabes do ponto de vista que só combatemos os árabes para fazê-los abraçar o Islão, e não para pagar a captação. Com relação aos não árabes, combatemo-los tanto para que se convertam, como para que paguem a captação (p. 100).

Quanto aos renegados árabes e não árabes eles são tratados como os árabes idólatras: escolhem entre a conversação ou a morte, e não são suscetíveis de captação (p. 101).

A seguir, Abu-Yussuf faz um relato para mostrar as diferenças entre terras de dízimo e de *kharadj* no qual nos dá conta de que o Profeta, tendo conquistado terras de árabes, deixou-as tais quais e

“elas permanecerão sendo de dízimo até o dia do juízo final”.

Diz ainda que todo local habitado por não árabes, conquistado pelo Imam, é terra de *kharadj* a não ser que seja repartido entre os vencedores tornando-se terra de dízimo (p. 106).

Nesse momento Abu Yussuf passa a falar da cobrança do imposto e informa que segundo a tradição pode-se recorrer à força para recebê-lo; cita ainda o Alcorão xlix, 6. Menciona a seguir os castigos que atingirão os recalcitrantes no Julgamento Final (p. 120).

Adverte ao ar-Rashid para não encarregar as mesmas pessoas do recebimento de *kharadj* e dízimo porque:

“não convem que os produtos de ambos se misturem. Em verdade já ouvi que os recebedores do *kharadj* enviam em seu nome, para receber, . . . , indivíduos que empregam processos injustos e abusivos, eles fazem cobranças que não são nem lícitas nem admissíveis. Para os dízimos é preciso escolher apenas pessoas reservadas e virtuosas”.

Pela advertência evidencia-se uma discriminação no tratamento dado a muçulmanos e não muçulmanos e confirma o grave problema de atribuir, ve-se que isso não ocorre, a pessoas sempre idôneas o trato com os dinheiros do fisco pois:

“aqueles (os impostos provenientes do *kharadj*) constituem uma *feyy* para todos os muçulmanos, e os dízimos de esmola tornam para aqueles que Allah designou no seu Livro santo” (p. 121).

O Islão tem direito de aumentar ou diminuir o *kharadj* que ele impõe aos detentores do uso de solo, na medida de suas possibilidades; assim como, sobre a terra toda com a condição de não sobrecarregar o contribuinte, modificar o imposto, do ponto de vista do aumento proporcional em natura ou em dinheiro, estabelecido segundo a medição por arpentos (p. 129).

Abu-Yussuf torna a formular novas advertências no sentido de coibir abusos contra os que fazem as propriedades produzir:

“Examine a terra e não trate o que é inculto como o que está cultivado, nem o que está cultivado como o que está inculto. Examine as partes incultas e, se elas podem pagar alguma coisa, tire delas o que puderem pagar e taxe-as até que passe ao estado cultivado (determinação extremamente sábia); não cobre adiantado sobre nada, sobre o que, estando plantado, não esteja produzindo;” (p. 130).

Preocupado mais uma vez com a tranquilidade dos que trabalham a terra, recomenda ao Califa:

“Não inclua no *kharadj* as sete coisas mais exatamente medidas para as quais não há regras: a). — os salários dos *darrab* (exatado:es); b). — a fusão do dinheiro; c). — os presentes dos *nouruz* e *mahradjan* (parece tratar-se de espécies de festivais e exposições de produtos agrícolas); d). — os preços dos livros (de escrituração); e). — os salários dos carteiros; f). — os alugueis das moradias e g) — o dinheiro do casamento” (p. 131).

Nas páginas que vem a seguir Abu-Yussuf passa a descrever, sem nunca deixar de citar Hadith e fontes, tipos de propriedades, de solo, extensão, pomares, etc. Deixaremos de nos deter neles para não ultrapassarmos os limites que se impõem a este trabalho (pp. 132/160).

Para finalizar, tendo em vista nosso propósito inicial de dar destaque à figura e ao pensamento de Abu-Yussuf, concluiremos este modesto trabalho com as palavras do nosso autor que falam por si mesmas:

“Queira Deus conservar o Príncipe dos Crentes, que escolhas entre pessoas de bem, de religião e de probidade, homens que encarregues do *kharadj*, que sejam jurisprudentes, instruídos, que recorram a pessoas capazes de dar bons conselhos, reservados, de quem nada de vergonhoso se conheça, que não tenham aos olhos de Deus nenhuma mácula, que pela sua preocupação com a

justiça e sua prática de probidade preparem-se para a felicidade eterna, homens cujos atos mostrem que não merecem o castigo divino após a morte, cujo testemunho seja admitido caso haja necessidade de se recorrer a ele, dos quais nenhuma injustiça possa ser levantada num julgamento caso tenham que julgar. É um homem assim que encarregarás da coleta dos impostos sobre bens, de recolher o que é lícito, . . . , de tratar nas suas audiências e nos seus atos com igualdade de modo que todos, nobres e plebeus, sejam iguais no direito” (p. 161/2).

“Com os funcionários que nomeares enviarás homens do *djund* (exército) inscritos nas listas do *diwan* e sob cujos ombros pesa a responsabilidade de serem para contigo amigos leais. Tua própria lealdade exige que não faças mal aos teus súditos e ordenarás que seus soldos lhes sejam entregues mensalmente pelo *diwan* do qual eles serão escolhidos e que, fora disso, não lhes passe nenhum dirham proveniente do *kharadj*”. (p. 163).

“Atenda aos queixosos na ordem de chegada. Amenizando a aflição de um crente neste mundo, Allah amenizará uma aflição tua na outra vida” (p. 171).

“O cargo de governador só é bem exercido com vigor mas sem vioência, com candura mas sem fraqueza (O. b. al-Khattab) p. 182.

Tratar a propriedade, seus detentores e os que nela trabalham deste modo só pode resultar numa política altamente benéfica e produtiva. É verdade que o *Livro do Kharadj* discorre sobre tópicos variados e por vezes desconexos, possui os defeitos que toda obra que nos chegou, passando por mãos de copistas escrupulosos ou não mas, considerado como um todo, revela-se um livro digno de ensinar.